



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029386-18.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000320344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029386-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO GERASSI NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRIORITÁRIA – BRASIL PROTECT ENTIDADE DE AUTOGESTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 45694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029386-18.2024.8.26.0002

VOTO 45694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029386-18.2024.8.26.0002

APELANTE: BRUNO GERASSI NETO

**APELADO: PRIORITÁRIA BRASIL PROTECT ENTIDADE DE
AUTOGESTÃO**

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL SANTO AMARO – 8ª VARA
CÍVEL**

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: VANESSA SFEIR

(cn)

EMENTA

**APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – EXERCÍCIO
REGULAR DE DIREITO – NEGATIVAÇÃO
LEGÍTIMA – BOA-FÉ OBJETIVA**

- Inviabilidade de adoção dos fatos engendrados pelo autor – origem e exigibilidade da dívida comprovada pelas provas trazidas pela ré, inequívoca a legitimidade da negativação (artigo 373, II do NCPC) – cobrança em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC);

- Ré comprovou nos autos que o fornecimento de energia elétrica em titularidade do autor é desde 2004 e que houve diversos pagamentos de fatura nesse período – o que incompatível com a alegação de fraude.

- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 189/190, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

VOTO 45694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029386-18.2024.8.26.0002

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que desconhece o débito e negativa do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito é indevida e que as telas de sistema não seu meio hábil para comprovar a prestação do serviço.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que pretende o autor a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação da ré por danos morais.

A requerida juntou aos autos cópia de tela de sistema no bojo da contestação, mas também acostou aos autos cópia do contrato assinado digitalmente, com os dados do autor (fls. 126/139), além da cópia de conversa do WhatsApp com o envio de documentos pessoais (fls. 140).

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 373, II do NCPC, o requerido **fez prova** de que o débito apontado. A despeito da facilitação da prova, do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), o Código de Processo Civil reputa nulas as convenções que estabeleçam ônus sobre provas impossíveis a qualquer das partes. Outrossim, não deve prevalecer a inversão do ônus se suficientemente demonstrada a relação negocial.

Além da égide do Código de Defesa do Consumidor, a análise da suposta relação entre as partes deve ser considerada sob o enfoque do Código Civil, em especial os artigos 421 e 422, que introduziram a função social do contrato e os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.

VOTO 45694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029386-18.2024.8.26.0002

Portanto, a hipótese dos autos evidencia o **exercício regular do direito** da ré de efetivar a cobrança (art. 188, I, do CC), o que rechaça o alegado dever de indenizar. Em outras palavras, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora